



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029514-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante COOPERATIVA GUARIBA - COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPECREDI, é agravado LEONILDO DAMIAO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10411

Agravo de Instrumento Nº: 2029514-90.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito Sicoob Coopecredi

Agravado: Leonildo Damião de Souza

Juiz(a) de Direito: Andréa Schiavo

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Percentual de proventos de salário. Impenhorabilidade (art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade somente em caráter excepcional. Ausência de requisitos no caso concreto. Débito exequendo que não pode ser adimplido por meio de penhora em percentual da renda salarial do devedor sem violação dos seus direitos constitucionais. Prejuízo à subsistência do devedor evidenciado. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado.

Afirma a parte agravante que a impenhorabilidade do salário não é absoluta e pode ser realizada quando não é possível a satisfação da obrigação de outra maneira, caso dos autos, já que a execução tramita desde 2022.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade absoluta do salário.

O e. STJ afastou a interpretação absoluta da norma, permitindo sua relativização, mas somente quando a medida não comprometer a subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **"Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de**

natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluiu não ser possível mitigar a regra de impenhorabilidade, dada a imprescindibilidade da verba à preservação da dignidade do executado. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.563.230/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

(g.n.).

No caso concreto, nos termos dos autos principais, o executado é aposentado, recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 47.981,76 anuais, quantia que não representa renda elevada. Dessa forma, caberia à parte agravante demonstrar que a penhora requerida não comprometeria a subsistência do executado e de sua família, o que permitiria a relativização da impenhorabilidade decretada pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, ônus não desincumbido.

Veja-se o entendimento desta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos recebidos pelo coexecutado. Inconformismo do exequente. Descabimento. Salário/provento. Verba alimentar. Impenhorabilidade reconhecida por expressa previsão do art. 833, IV, do CPC, exceto quando demonstrado pelo exequente que o valor penhorado não afetará a subsistência do devedor. Situação, entretanto, não verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2209022-30.2024.8.26.0000; Relator
(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro:
09/09/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.
RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame
1. Recurso de agravo de instrumento
interposto contra decisão que deferiu a
penhora de 10% do salário da devedora. A
agravante alega a impossibilidade de
penhora de percentual do seu salário,
destacando a impenhorabilidade prevista no
art. 833, inciso IV, do CPC, e que a penhora
compromete a sua subsistência e a de sua
família. II. Questão em Discussão 2. A
questão em discussão consiste na
possibilidade de penhora de percentual do
salário da devedora, considerando a
impenhorabilidade prevista no art. 833, IV,
do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art.
833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade

de salários, salvo exceções legais. 4. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família, e quando inviabilizados outros meios executórios. No caso, a penhora compromete a dignidade da devedora e de sua família. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor. 2. No caso concreto, a penhora de 10% do salário da devedora não é cabível, pois compromete a sua subsistência. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Min^a. Nancy Andrichi, Corte Especial, j. 03.10.2018. STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.18. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389433-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª

Vara Cível; Data do Julgamento:

24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Diante do exposto, o voto deste relator

NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator